PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal -1º Turma . Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029545-32.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CP (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM CONCURSO MATERIAL). DETIDO, EM FLAGRANTE, NA DATA DOS FATOS NARRADOS NA VESTIBULAR ACUSATÓRIA- 22.08.2021. PRISÃO CONVERTIDA PARA PREVENTIVA EM 26.08.2021, VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliadas à periculosidade do Réu, a gravidade das infrações e ao risco de recidiva, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. 2. Denota-se imprescindível que o Paciente seja cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, diante da possibilidade real de voltar a delinguir, visto que responde a diversos processos criminais na comarca processante. 3. Outrossim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. 4. Decerto que, na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública . Precedentes do STJ. 5. De mais a mais, registre-se que o decreto preventivo em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena.6. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida nos autos originários. Parecer ministerial pela denegação. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029545-32.2021.8.05.0000, impetrado por , advogado inscrito regularmente na OAB/BA sob  $n^{\circ}$  46.721, em favor do Paciente, , sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029545-32.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA-

46.721), tombado sob o nº 8029545-32.2021.8.05.0000, tendo, como Paciente, , e sendo apontado, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. Alega, o Impetrante, na exordial mandamental de ID n. 18821390, que o Paciente foi preso, em flagrante, no dia 22 de agosto de 2021, decorrente da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006, se encontrando custodiado na Delegacia Territorial de Belmonte-BA em condições inapropriadas, uma vez que vem passando privações de ordem alimentar, a ponto de sua família levar, diariamente, suas refeições. Nessa toada, consigna que a segregação do Coacto fora convertida em preventiva na data de 26.08.2021, através de uma decisão carente de fundamentação, abstrata e baseada, apenas, na gravidade do caso concreto, olvidando-se de avaliar as condições pessoais daquele, bem como os caracteres fundamentais para a aplicação subsidiária de medidas alternativas. Destaca, ainda, que o Coacto é menor de 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que, caso seja condenado, terá direito à redução da pena que lhe for imposta, diante do devido reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e do Sursis, logo o seu encarceramento provisório importa em antecipação da pena. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, para que seja revogada a custódia cautelar do Paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID- n. 19226340). Informes judiciais acompanhados de documentos (ID- n. 24304718). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID- n. 24304718) opinando pelo conhecimento do remédio heróico, e, no mérito, pela denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador-BA, data registrada no Sistema. Des. – 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029545-32.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do mandamus, passo à sua análise. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão do Impetrante ao pedido de liberdade do Paciente, porquanto, a seu ver, o decreto prisional apresenta motivação inidônea, eis que se baseou, sobremaneira, em ilações e na gravidade abstrata dos supostos delitos imputados àquele. De antemão, saliento que o Paciente já fora recambiado ao Conjunto Penal de Eunápolis-BA, restando, portanto, dirimida a questão acerca do fornecimento de alimentação aos presos no local onde ele se encontrava detido anteriormente. Pois bem, é assente que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, torna-se prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo se depreende da peça incoativa (ID n. 24303665), " no dia 22 de agosto de 2021, por volta das 13h00min, Na Rua F, Bairro São Benedito, nesta cidade, o denunciado trazia consigo 03

(três) pedras de crack, pesando, aproximadamente, 0,4g e o denunciado guardava e tinha em depósito 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, pesando, aproximadamente, 22g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide auto de exibição e apreensão e laudo provisório), sendo que os denunciados estavam associados para o fim de praticar o crime tráfico de drogas". Extrai-se dos autos que, "no dia e hora acima informados, policiais militares realizavam rondas quando avistaram três indivíduos transitando a pé, quais tentaram empreender fuga ao perceberem a presença da guarnição, sendo que dois deles sequiram na mesma direção e o outro tomou rumo indefinido". Ato contínuo, " os policiais militares perseguiram os dois indivíduos até uma construção aparentemente abandonada, indicada como ponto de venda de drogas, e adentraram no local, oportunidade em que abordaram e identificaram os denunciados e ". Em seguida, " durante a revista pessoal, foram encontrados em um dos bolsos da bermuda do denunciado 03 (três) pedras de crack e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais). Naquela ocasião, o ainda afirmou que estava com 13 (treze) pedras de crack, mas já havia vendido 10 (dez) pedras da droga no bairro, e que ainda havia alguns pinos de cocaína no quarto da construção". Assim, " no quarto da construção, foram encontrados 26 pinos de cocaína já embalados para a venda. Durante a revista pessoal no denunciado , os policiais encontraram um aparelho celular, marca multilaser cor preta, e a quantia de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), sendo que o mesmo ainda assumiu que os 26 pinos de cocaína lhes pertenciam". Diante disso, "o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial". Por fim, "extraise da análise do conteúdo do aparelho celular apreendido, realizada mediante autorização judicial, (vide relatório de investigação criminal de fls. 37/82) fotos e vídeos dos denunciados portando armas, preparando drogas para venda, fazendo gestos e utilizando jargões referentes a facção criminosa "Tudo 3/MP/3P", além de diversas mensagens de grupos de Whatsapp utilizados para a comunicação entre integrantes da facção." Com a finalidade de garantir a ordem pública, a Magistrada a quo, na data de 26.08.2021, decretou a prisão preventiva do Acusado, nos seguintes termos: [...] Analisando os elementos informativos até agora produzidos e que acompanham a comunicação de prisão em flagrante, verifica-se a presença de situação de fato que se amolda, em tese, aos delitos imputados ao investigado (materialidade), bem assim indícios suficientes de sua autoria. Frente a tal contexto, tenho que os depoimentos colhidos na esfera policial, conquanto representem elementos de informação voltados, sobretudo, ao titular da ação penal, mostram-se, ao menos nesta análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conducentes à descrição minuciosa dos fatos imputados ao investigado, na hipótese, o cometimento, em tese, dos delitos imputados no auto de prisão em flagrante. A autoria do fato, assim, restou configurada, ao menos neste juízo de cognição quanto à necessidade de decretação da custódia cautelar. No que se refere à análise do art. 312 do CPP, entendo que, neste momento, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar. De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operando. De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para

além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti especialmente diante das drogas apreendidas e do conteúdo das declarações prestados pelos policiais militares. Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que os acusados são indicados como autores de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo. (...). Necessária, pois, a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência e trabalho fixo, por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (...). Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do principio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo menor VJ e , vulgo DJ, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA [...]"- ID n. 18821403. Em análise do excerto acima, ressoa inequívoco o decreto prisional, apresentando-se não só satisfatoriamente fundamentado, como também prudente diante dos fatos narrados. Ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés: este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliadas à periculosidade do Réu, a gravidade das infrações e ao risco de recidiva, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Crimes como o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Assentado isto, denota-se imprescindível que o Paciente seja cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, diante da possibilidade real de voltar a delinguir, visto que responde a diversos processos criminais na comarca processante. Desse modo, concluise que a decisão hostilizada fora prolatada em observância aos requisitos constantes dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, na medida em que apontou, de forma hialina, a necessidade da medida extrema, consubstanciada na preservação da ordem pública, na gravidade concreta das condutas e, sobretudo, do risco de reiteração delitiva, pois, conforme exposto acima, o Paciente, malgrado seja menor de vinte e um anos de idade, já possui um vasto histórico criminal. Ressoa inequívoca que a fundamentação da constrição corporal demonstrou em que consiste o periculum libertatis, entendendo necessária a retirada cautelar do Coacto ao convívio social. A propósito, não é outro o entendimento do STF e o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS E COMETEU NOVOS DELITOS ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...) No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas apreendidas — 596,64g de maconha, 661,10g de crack e 757,02g de cocaína —, além de 2 balanças de precisão, papel filme, papel alumínio, embalagem de "geladinho" e a quantia de R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente responde a outras quatro ações penais pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo inclusive cometido novos delitos enquanto em liberdade provisória, o que ensejou sua revogação; circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (...). (STJ-HC: 539178 BA 2019/0306791-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04.02.2020, T5- QUINTA TURMA, Data de publicação: DJE: 14.02.2020) - grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi , além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. , DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 06/02/2018) – grifos aditados. Outrossim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Decerto que, na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública . Nessa trilha intelectiva, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo

Penal. 2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 685.729/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)- grifos nossos. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, registre-se que o decreto preventivo em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida nos autos originários. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente Habeas Corpus e, no mérito, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM reivindicada. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado digitalmente)